

Art. 3.º Fica autorizada a seguinte alteração à redacção actual das rubricas do capítulo 13.º e seu artigo 128.º do orçamento do Ministério das Comunicações em execução:

CAPÍTULO 13.º

Subsídio à Direcção Geral da Aeronáutica Civil

Artigo 128.º Subsídio para os efeitos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, para as despesas com a manutenção do Aeroporto de Santa Maria e para a satisfação de todos os encargos com os serviços de segurança e assistência à navegação aérea.

Art. 4.º Até à arrumação definitiva do problema da participação da Câmara Municipal de Lisboa nos encargos de construção e ampliação do Aeroporto de Lisboa, as anuidades de amortização a pagar pela respectiva comissão administrativa serão entregues ao Estado na sua totalidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.º 36:409

1. A regulamentação da lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, dada a diversidade e complexidade dos serviços a que respeita, terá de fazer-se em vários diplomas. Uma vez fixado o plano geral da reforma do ensino técnico profissional, há até manifesta conveniência em providenciar sobre os seus vários aspectos, segundo a ordem da urgência por que se apresentam à Administração. A reforma comporta a reorganização das escolas existentes e a criação de novas escolas, isto é, tem por objectivos não só aperfeiçoar o ensino, mas também desenvolvê-lo. Parece evidente que a estes dois objectivos deverão corresponder, em princípio, duas fases de realizações: na primeira ter-se-á em vista curar os males do existente; na segunda estender os benefícios do ensino a localidades por ele até agora não servidas.

Ninguém poderá honestamente pretender que a ordem seja outra, mas plenamente se justifica que, estabelecendo-se desde já o regime que há-de presidir à difusão do ensino, se prepare o início da segunda fase.

2. As mais instantes necessidades das actuais escolas dizem precisamente respeito aos elementos cuja obtenção é mais demorada: edificios próprios e quadros estáveis de pessoal docente.

Acerca dos edificios observou-se no preâmbulo da proposta que veio a transformar-se na lei n.º 2:025: «o novo plano de estudos seria inexequível em edificios como os que são presentemente utilizados pelas escolas»; e acrescentava-se: «estamos perante um problema de ordem material que, como problema prévio, condiciona a solução de todos os outros». Portanto há que encontrar para ele, sem perda de tempo, a solução adequada.

O plano geral e completo das obras a realizar só poderá ser organizado depois de publicados todos os regu-

lamentos, cuja elaboração não tem sido descurada, nos quais, além de se fixarem os quadros do pessoal, se definirão as características de cada escola e os respectivos planos de estudos, com frequência divergentes de uma para outra. Não é portanto este ainda o momento próprio para apresentar aquele plano, embora possa fazer-se ideia do esforço a despender sabendo-se que, criadas há cerca de oitenta anos as primeiras escolas industriais e comerciais, excepção feita das que utilizam os dois ou três edificios mandados construir por Emídio Navarro e alguns outros erguidos ou adaptados depois de 1926, funcionam as demais em casas impróprias, de empréstimo ou de renda, e todas com graves deficiências.

A falta de capacidade e a impropriedade das instalações são mais patentes nos maiores centros urbanos, servidos por diversas escolas ou por uma só de grande frequência. Ora é precisamente nesses centros que o ensino do ciclo preparatório, a que se refere a base IV da referida lei, deve ser ministrado em escolas privativas, visto que, por tal forma, se descongestionarão rapidamente os actuais edificios, se aproximará a escola da casa do aluno e se facilitará a futura distribuição da população discente pelos diferentes cursos profissionais que se lhe oferecem à saída do ciclo preliminar.

Entendeu-se que deve proceder-se à separação das escolas elementares e profissionais sempre que às primeiras seja de atribuir — tendo em conta o desenvolvimento da frequência que é lícito prever para os anos mais próximos — lotação superior a 600 alunos. E sendo também de grande conveniência promover, na medida do possível, a separação dos sexos, justifica-se que nas escolas femininas se associe, ao menos a título de experiência, o ensino profissional ao ensino preparatório.

Pelas razões expostas se criam desde já as escolas necessárias em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, Faro e Funchal, fixando-se simultaneamente uma primeira parte do plano de obras previsto na base XXIX da lei n.º 2:025.

A frequência registada nos dois primeiros anos dos cursos diurnos nas escolas daquelas cidades foi, em cinco anos sucessivos, a seguinte:

	Lisboa	Porto e Gaia	Coimbra	Braga	Faro	Funchal
1942-1943 . . .	6:582	3:094	504	453	377	405
1943-1944 . . .	6:973	3:141	483	428	413	448
1944-1945 . . .	6:907	3:210	475	497	498	494
1945-1946 . . .	7:139	3:114	465	511	507	567
1946-1947 . . .	6:917	2:814	393	603	570	533

Para interpretar com exactidão os dados constantes deste quadro, importa ter presente que, em geral, o número de matrículas somente se manteve estável ou retrogradou onde as deficiências de instalações obrigaram a restringir o movimento das admissões.

A uniformidade do ciclo preparatório facilita a organização dos projectos-tipo, pois só há que ter em conta para cada escola o sexo dos alunos a que se destina e o número de turmas que há-de receber. Os estudos sobre o assunto já realizados pela Junta de Construções para o Ensino Técnico e Secundário permitem que as obras se iniciem dentro em breve. Nem faltam no orçamento do actual ano económico as verbas necessárias para os primeiros trabalhos.

3. Facilmente se compreende que de pouco valeria criar mais algumas dezenas de escolas em localidades onde ainda não é ministrado o ensino profissional, uma vez que as circunstâncias não permitem fixar-lhes com suficiente aproximação o início do funcionamento. Reconhece o Governo a necessidade urgente de difundir o ensino técnico, mas não desconhece também que só

trabalhando com método podem colher-se bons frutos e que a excessiva dispersão do esforço prejudica sempre o seu rendimento. Especialmente tratando-se de realizações cujo desenvolvimento está naturalmente sujeito à influência de múltiplos factores, parece dever optar-se, sem hesitação, pelo ordenamento do trabalho em planos graduais e sucessivos. Acresce que nem tudo nesta matéria deve ficar a cargo do Estado e que convém, portanto, facultar às entidades interessadas na difusão do ensino profissional os meios que lhes permitam juntar, como lhes cumpre, os seus aos esforços do Governo, de acordo com o disposto nas bases III e XXVI da lei n.º 2:025, para que se organize a necessária rede dos centros de ensino.

Os serviços responsáveis vão empenhar-se decisivamente por alcançar o termo do primeiro escalão tão depressa quanto a natureza do trabalho o permita, não só para que as fórmulas de solução agora adoptadas, ao atingirem-se, não venham a mostrar-se já ultrapassadas pelos factos, como também para que assim se retarde o menos possível o início de nova fase do programa.

Paralelamente, confia-se na activa colaboração daquelas entidades, na certeza de que assim virá a antecipar-se a solução de muitos casos já estudados e de outros em estudo, isto é, de que será possível atender às necessidades da reorganização das escolas existentes e simultaneamente montar outras novas.

Com efeito, aqueles estudos fazem prever a criação de escolas técnicas pelo menos nas seguintes localidades, que se indicam por distritos:

Aveiro — Espinho, Ovar e S. João da Madeira.
Beja — Beja e Moura.
Braga — Barcelos e Vila Nova de Famalicão.
Bragança — Mirandela.
Castelo Branco — Castelo Branco.
Évora — Arraiolos e Montemor-o-Novo.
Faro — Loulé, Portimão e Vila Real de Santo António.
Guarda — Gouveia e Guarda.
Leiria — Alcobaca e Pombal.
Lisboa — Linha de Cascais, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.
Portalegre — Elvas.
Porto — Matosinhos e Santo Tirso.
Santarém — Abrantes, Santarém e Torres Novas.
Setúbal — Almada e Montijo.
Vila Real — Peso da Régua.
Viseu — Lamego.
Horta — Horta.

Esta enumeração não aspira a abranger todos os casos dignos de serem estudados e atendidos, nem é possível prever com exactidão aqueles que, em consequência da evolução social e económica, à consideração do Governo se irão gradualmente impondo. Longe estamos ainda do momento em que a escola profissional fique ao imediato alcance de todos os que concluem o ensino primário e não se consideram suficientemente aparelhados para o trabalho com as ferramentas que o mesmo lhes forneceu.

Só o próprio desenrolar do movimento que se inicia com a promulgação da lei n.º 2:025 virá mostrar a que distância se encontra de nós esse objectivo final.

Onde as autarquias e outros organismos locais se dispuserem desde já, em correspondência com a função que social e legalmente lhes cabe, a contribuir por forma satisfatória para a organização das escolas, o Estado não se recusará a tomar, também imediatamente, a sua quota-parte de responsabilidade.

Sustentam algumas câmaras liceus municipais e não pode deixar de estranhar-se que até agora nenhuma se

tenha proposto resolver pelos seus próprios meios o problema do ensino profissional do seu concelho, sendo aliás certo que, orientado imediatamente para a vida, é esse ensino o que mais eficazmente poderá vincular o aluno às actividades locais e o que mais adequadamente se ajusta às necessidades educativas do povo, não sendo ainda de esquecer que no campo do ensino liceal não faltam iniciativas particulares capazes de substituir a acção do Estado e dos municípios. Parece, pois, de aconselhar a revisão da política escolar destes últimos, tanto mais que no programa do desenvolvimento do ensino técnico têm as câmaras o direito de contar com o apoio e a cooperação efectiva do patronato e dos organismos profissionais da respectiva área.

Por isso se fixam no presente decreto-lei os princípios que hão-de orientar a cooperação do Estado, das autarquias e das entidades particulares na criação e sustentação das escolas do ensino técnico.

Nestes termos, tendo em consideração o disposto na lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base II da lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, são criados os seguintes estabelecimentos de ensino técnico:

- a) Duas escolas industriais femininas em Lisboa;
- b) Uma escola industrial feminina no Porto;
- c) Sete escolas técnicas elementares em Lisboa, sendo quatro masculinas e três femininas;
- d) Uma escola técnica elementar para ambos os sexos na linha de Cascais;
- e) Três escolas técnicas elementares no Porto, sendo duas masculinas e uma feminina;
- f) Cinco escolas técnicas elementares para ambos os sexos nas seguintes localidades: Coimbra, Braga, Faro, Vila Nova de Gaia e Funchal.

Art. 2.º A lotação das escolas criadas pelo artigo anterior será fixada por despacho ministerial, mas em caso nenhum excederá trinta turmas.

Art. 3.º Nas escolas industriais femininas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º será ministrado o ensino do *ciclo preparatório* e o curso profissional de *formação feminina*, com as especializações de *modista de vestidos*, *modista de roupa branca* e *bordadora-rendeira*, cuja duração e composição serão fixadas em regulamento.

Art. 4.º O quadro do pessoal de cada uma das escolas criadas pelo artigo 1.º é o que vai fixado nos mapas I, II e III, que se publicam com o presente decreto-lei, assinados pelo Ministro da Educação Nacional. O pessoal das escolas femininas será todo do sexo feminino.

Art. 5.º A entrada em funcionamento das escolas e a abertura dos concursos para o provimento dos lugares dos quadros serão determinadas por despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Finanças, à medida que para as mesmas se obtenham instalações convenientes.

Art. 6.º Os lugares dos quadros serão ocupados, até ao limite a fixar, para cada caso, por despacho ministerial, por funcionários das escolas industriais e comerciais das mesmas localidades, abatendo-se nos quadros destas últimas os lugares dos funcionários transferidos.

Art. 7.º O quadro de médicos escolares a que se refere o artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, é aumentado à razão de um médico por cada escola industrial e um por cada duas escolas elementares, nas condições previstas no artigo 5.º

Art. 8.º A criação de novas escolas industriais e comerciais só poderá efectuar-se desde que se encontre assegurada a obtenção, quer a expensas do Estado, quer por cooperação do Estado e das autarquias locais ou

outras entidades, de instalações adequadas à natureza do ensino a que se destinem e se ache devidamente constituída a respectiva comissão de patronato.

Art. 9.º Constituem razão de preferência na ordem de criação das escolas cuja necessidade seja reconhecida pelo Governo:

a) A cedência de edificios para tal efeito construídos ou convenientemente adaptados por iniciativa dos organismos locais, com a comparticipação do Estado e a assistência técnica da Junta de Construções para o Ensino Técnico e Secundário;

b) O equipamento das escolas, pelas mesmas entidades, também com a comparticipação do Estado, em mobiliário, material didáctico, ferramentas e máquinas necessárias à execução do ensino com que as mesmas escolas forem dotadas, segundo programa estabelecido pela Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio;

c) O auxilio prestado pelas câmaras municipais ou outras entidades à sustentação das escolas, especialmente no que se refere a despesas de conservação, de higiene e conforto, de material e de pessoal de vigilância.

Art. 10.º A comparticipação do Estado, para os fins consignados nas alíneas a) e b) do artigo anterior, pode atingir 60 por cento do custo total das obras ou da despesa a realizar com o equipamento das escolas.

Art. 11.º As escolas profissionais, industriais ou comerciais criadas, sem fins lucrativos, por empresas ou grupos de empresas, por organismos corporativos ou outras entidades, pelos municípios ou outras autarquias, nos termos do disposto nas bases III e XXVI da lei n.º 2:025 e na demais legislação aplicável, podem ser oficializadas e subsidiadas pelo Estado quando, dispondo de instalações e equipamento conveniente, os seus planos e programas sejam, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, declarados equivalentes aos das escolas oficiais e o seu pessoal docente tenha a mesma categoria. O subsídio será fixado por decreto dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças, mas não poderá exceder 60 por cento dos encargos com o pessoal docente.

Art. 12.º Os directores das escolas oficializadas são escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a entidade a quem pertencer a escola, e os júris dos exames nomeados pela Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio.

Art. 13.º O estudo, a aquisição ou expropriação de terrenos, a construção e equipamento das escolas, nos termos da base XXIX da lei n.º 2:025, e bem assim a apreciação ou a elaboração, a pedido das entidades interessadas, dos projectos das escolas criadas nas condições previstas na alínea a) do artigo 9.º, competem ao Ministério das Obras Públicas, pela Junta de Construções para o Ensino Técnico e Secundário. A escolha dos terrenos carece de aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 14.º É o Governo autorizado a despendar até 160:000 contos na construção das escolas técnicas a que se refere este decreto-lei, inscrevendo-se anualmente no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas as importâncias correspondentes aos encargos prováveis de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa I

Quadro do pessoal das escolas industriais femininas

- a) Pessoal docente:
- 5 professoras ordinárias.
 - 10 professoras extraordinárias.
 - 1 professora de Educação Física.
 - 1 professora de Canto Coral.
 - 5 mestras.
 - 2 contramestras.
 - 2 auxiliares de oficina.
- b) Pessoal administrativo e menor:
- 1 chefe de secretaria com a categoria de segundo-official.
 - 1 aspirante.
 - 1 escriturário.
 - 2 contínuos de 1.ª classe.
 - 4 contínuos de 2.ª classe.
 - 4 serventes.

Mapa II

Quadro do pessoal das escolas técnicas elementares de Lisboa e Porto

- a) Pessoal docente:
- 1 professor ordinário.
 - 14 professores extraordinários.
 - 1 professor de Educação Física.
 - 1 professor de Canto Coral.
 - 4 mestres.
 - 4 auxiliares de oficina.
- b) Pessoal administrativo e menor:
- 1 chefe de secretaria, com a categoria de terceiro-official.
 - 1 aspirante.
 - 1 escriturário.
 - 2 contínuos de 1.ª classe.
 - 4 contínuos de 2.ª classe.
 - 4 serventes.

Mapa III

Quadro das escolas técnicas elementares de Coimbra, Braga, Faro, Vila Nova de Gaia e Funchal

- a) Pessoal docente:
- 1 professor ordinário.
 - 9 professores extraordinários.
 - 1 professor de Educação Física.
 - 3 mestres.
 - 3 auxiliares de oficina.
- b) Pessoal administrativo e menor:
- 1 chefe de secretaria, com a categoria de terceiro-official.
 - 1 escriturário.
 - 1 contínuo de 1.ª classe.
 - 3 contínuos de 2.ª classe.
 - 3 serventes.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1947. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo presente o exposto pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais em 14 de Maio último, determino que, desde 1 de Julho próximo, deixem de estar sujeitos ao regime de tabelas de preços todos os materiais importados a partir dessa data, devendo, no entanto, ter-se em consideração os acordos anteriormente estabelecidos.

A Comissão Reguladora do Comércio de Metais tomará as necessárias providências para assegurar a execução deste despacho.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.